

# IFRS Update Newsletter

26.<sup>a</sup> Edição

Dezembro de 2023



↘ [pwc.pt/ifrs-update](https://pwc.pt/ifrs-update)



Em 2023, as empresas continuaram a suportar a pressão das taxas de juro elevadas, da inflação prolongada, da instabilidade geopolítica, da flutuação dos mercados de trabalho e das perturbações nas cadeias de abastecimento.

Situação que se traduz num aumento, não só da incerteza, dos riscos associados à atividade económica e ao atingimento de objetivos, mas também do escrutínio efetuado por reguladores, investidores e “stakeholders” da informação financeira.

A resposta do IASB tem sido no sentido de procurar aumentar a eficiência dos mercados de capitais, colocando um grande enfoque na divulgação de informação financeira que seja material e com a granularidade adequada para suportar as tomadas de decisão dos investidores. Algumas das alterações às normas que entraram em vigor em 2023, refletem esta decisão.



**Rui Duarte**  
Presidente do Comité Técnico  
da PwC Portugal

**Em 2023, o número de alterações às IAS/IFRS que entrou em vigor não é significativo. Contudo, a sua abrangência é maior ou menor consoante o setor de atividade.**

As alterações efetuadas à IAS 1 e ao *IFRS Practice Statement* 2 relacionadas com a divulgação de políticas contabilísticas materiais e a definição do que se considera material em diferentes contextos, visam essencialmente, prestar melhor informação aos *stakeholders*, para suportar as suas tomadas de decisão.

A nova definição de estimativa contabilística, no âmbito da IAS 8, pretende clarificar quando é que uma alteração decidida pela gestão, em resposta aos cenários de incerteza em que opera, constitui uma alteração de estimativa ou uma alteração de política contabilística, e conseqüentemente se o impacto é registado de forma prospetiva ou retrospectiva.

Um marco importante de 2023 é a aplicação pela primeira vez da IFRS 17 – ‘Contratos de seguro’. Com especial relevância para as entidades que exercem a atividade seguradora, pode também afetar outras entidades, uma vez que um acordo poderá incluir um contrato de seguro, sem que tenha essa designação ou seja negociado com uma entidade seguradora. A IFRS 17 introduz critérios para a apresentação de informação mais transparente e relevante, além de introduzir um modelo de contabilização consistente para todos os contratos de seguro. Para além dos desafios da implementação da IFRS 17 as entidades seguradoras tiveram ainda de adotar a IFRS 9 – ‘Instrumentos financeiros’, devido ao *terminus* do período de isenção da sua aplicação do qual usufruíram desde 2018, para evitar *accounting mismatches*.

Um tema a ser acompanhado nos próximos exercícios são os impactos da legislação a publicar em Portugal, no âmbito do modelo Pilar Dois da OCDE. O IASB efetuou uma alteração à IAS 12 de aplicação imediata em 2013, com o objetivo de excepcionar do âmbito do cálculo dos imposto diferidos o efeito desta legislação, mas quaisquer impactos apenas se perspetivam para 2024. Para o exercício de 2023, aplicam-se os requisitos de divulgação, a realizar consoante a situação de cada entidade e/ou grupo multinacional.

Não sendo objeto desta publicação, deixamos aqui uma nota sobre o relato de sustentabilidade. No ano de 2023 foram publicadas pelo ISSB as duas primeiras normas, a IFRS S1 – ‘Requisitos Gerais para divulgação de informação Financeira relacionada com a sustentabilidade’ e a IFRS S2 – ‘Divulgações relacionadas com o clima’, com aplicação prospetiva a partir de 1 de janeiro de 2024.

Contudo, para efeitos da preparação das demonstrações em IFRS, já em 2023, e porque não existe uma norma específica publicada pelo IASB, devemos ter em atenção as orientações, cuja leitura aconselhamos, da ESMA – *European Security and Markets Authority* (regulador) que inclui nas suas “*European Common Enforcement Priorities for 2023*” a necessidade para a divulgação sobre os impactos relacionados com o clima na preparação da informação financeira, no que se refere a: i) julgamentos significativos e incertezas incorporadas nas estimativas e a sua consistência com a divulgação de informação não financeira; ii) provisões para compromissos de neutralidade carbónica; iii) regime do comércio de emissões de carbono e certificados verdes; e iv) acordos para a aquisição de energia.

Convidamos a conhecer as alterações recentes às IAS/IFRS através da nossa IFRS Newsletter, para que possa antecipar os impactos da sua aplicação.

# Índice



1

**Introdução** 4



2

**Alterações às normas e novas normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2023** 5

**Alteração à IAS 1** 5  
'Divulgação de políticas contabilísticas'

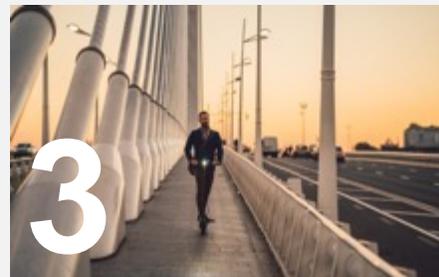
**Alteração à IAS 8** 5  
'Divulgação de estimativas contabilísticas'

**Alteração à IAS 12** 6  
'Reforma da tributação internacional – Regras do modelo Pilar Dois'

**Alteração à IAS 12** 7  
'Imposto diferido relacionado com os ativos e passivos associados a uma única transação'

**Alteração à IFRS 17** 7  
'Aplicação inicial da IFRS 17 e IFRS 9 – Informação comparativa'

**IFRS 17** 8  
'Contratos de seguro'

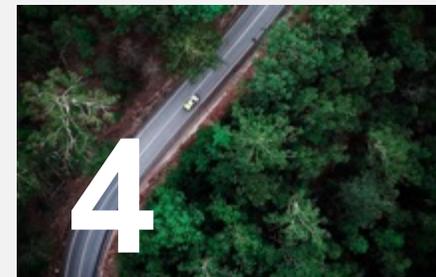


3

**Alterações às norma e novas normas que se tornam efetivas, em ou após a 1 de janeiro de 2024** 9

**Alteração à IAS 1** 9  
'Classificação de passivos como Não correntes e correntes' e 'Passivos não correntes com "covenants"'

**Alteração à IFRS 16** 10  
'Passivos por locação numa venda e relocação'



4

**Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela EU** 11

**Alteração à IAS 7 e IFRS 7** 11  
'Acordos de financiamento de fornecedores'

**Alteração à IAS 21** 12  
'Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade'

Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas 13



5

**"Agenda decisions" publicada pelo IFRS IC em 2023** 14

Definição de locação – Direitos de substituição 15

Prémios recebidos pelo intermediário num contrato de seguro 16



# Introdução

# 1

Na procura constante de aumentar a relevância, a transparência e a confiança no relato financeiro, o IASB promove revisões e alterações regulares às Normas Internacionais de Relato Financeiro, e sempre que existam omissões ou alterações substanciais, publica novas normas.

Esta nova edição da **IFRS Update Newsletter** pretende dar uma visão geral das diversas alterações ocorridas ao nível das normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro publicadas pelo IASB, e as datas em que estas se tornam efetivas, dando assim a oportunidade aos preparadores da informação financeira de desenvolver, de forma atempada, um plano de adoção adequado.

O resumo que apresentamos de seguida sobre as novas normas e as alterações às normas em vigor pretende informar sobre os principais impactos das alterações publicadas pelo IASB, e o status de endosso pela União Europeia, com referência a 31 de dezembro de 2023.

Este IFRS Update pretende também apoiar todos os profissionais, empreendedores e gestores que utilizam o referencial IFRS, independentemente da profundidade e do detalhe que esteja associado às suas responsabilidades para com o relato financeiro, de modo a estarem informados acerca dos principais aspetos e impactos decorrentes das alterações a estes normativos.

Nesta edição, incluímos um resumo das “Agenda decisions” emitidas em 2023 pelo IFRS IC (órgão interpretativo do IASB) as quais apesar de não se revestirem do formalismo da emissão de uma “Interpretação”, têm por objetivo dar orientação sobre a aplicação das IFRS, sobre matérias relativamente às quais é expetativa do IASB que possam existir divergências na aplicação prática que obriguem a alterações de políticas contabilísticas. Esperamos que este documento ajude os gestores e profissionais da área financeira a tomarem conhecimento das alterações ocorridas, e em curso, nas IFRS, de uma forma rápida e efetiva.

A PwC mantém o seu compromisso na preparação de documentos que auxiliem a Gestão na preparação da informação financeira, promovendo também a realização de sessões de formação no âmbito das IFRS, de cariz essencialmente prático, e prestando um leque de serviços relacionados com a aplicação deste normativo, contando com uma equipa de especialistas com uma vasta experiência em normas internacionais de contabilidade e de relato financeiro, ao nível das diversas indústrias, tanto no plano nacional como internacional.

# Alterações às normas e novas normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2023

# 2

## IAS 1

### 'Divulgação de políticas contabilísticas'

Alteração aos requisitos de divulgação de políticas contabilísticas que passam a ser baseadas na definição de "materiais", em detrimento de "significativas".

A informação relativa a uma política contabilística considera-se material caso, na ausência da mesma, os utilizadores das demonstrações financeiras não tenham a capacidade de compreender outras informações financeiras incluídas nessas mesmas demonstrações financeiras.

As informações imateriais relativas a políticas contabilísticas não precisam de ser divulgadas.

O *IFRS Practice Statement 2* foi também alterado para clarificar como se aplica o conceito de "material" à divulgação de políticas contabilísticas.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2022/357, de 2 de março.

#### Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

## IAS 8

### 'Divulgação de estimativas contabilísticas'

Introdução da definição de estimativa contabilística e a forma como esta se distingue das alterações de políticas contabilísticas.

As estimativas contabilísticas passam a ser definidas como valores monetários sujeitos a incerteza na sua mensuração, utilizadas para concretizar o(s) objetivo(s) de uma política contabilística.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2022/357, de 2 de março.

#### Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

## 2 | Alterações às normas e novas normas que se tornaram efetivas a 1 de janeiro de 2023

### IAS 12 'Reforma da tributação internacional – Regras do modelo do Pilar Dois'

Esta alteração constitui a resposta do IASB, às questões levantadas pelos *stakeholders* no âmbito da implementação das regras do *Global Anti-Base Erosion* ("GloBE") da OCDE, e compreende:

- a) uma exceção temporária aos requisitos de reconhecimento e divulgação de informações sobre ativos e passivos por impostos diferidos relacionados com o Pilar Dois; e
- b) os requisitos de divulgação adicionais para as entidades afetadas (entidades pertencentes a grupos multinacionais com réditos consolidados de €750 milhões em pelo menos dois dos últimos quatro anos), como sejam:
  - i. o facto de a exceção ter sido aplicada;
  - ii. divulgação em separado do gasto líquido de imposto corrente relacionado com impostos sobre o rendimento Pilar Dois, e
  - iii. informação conhecida ou razoavelmente estimável que auxilie os utilizadores das demonstrações financeiras a compreender o impacto da aplicação das regras do Pilar Dois, entre a data de publicação da legislação e a data da sua entrada em vigor.

Esta alteração foi desenvolvida provisoriamente, para vigorar enquanto o sistema fiscal global se esteja a adaptar a estas novas regras – o IASB planeia avaliar se a mesma será para manter ou retirar, assim que existir clareza suficiente sobre a forma como as jurisdições fiscais adotam as novas regras, bem como os seus impactos nas entidades.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2023/2468, de 8 de novembro.

#### Data de eficácia

Imediatamente, ou nos períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.



### IAS 12

#### ‘Imposto diferido relacionado com os ativos e passivos associados a uma única transação’

A IAS 12 passa a exigir que as entidades registem imposto diferido sobre determinadas transações específicas, quando o seu reconhecimento inicial simultâneo dê origem a valores iguais de diferenças temporárias tributáveis e diferenças temporárias dedutíveis.

As transações sujeitas referem-se ao registo de: i) ativos sob direito de uso e passivos de locação; e ii) provisões para dismantelamento, restauro ou passivos semelhantes com os correspondentes valores reconhecidos como parte do custo do ativo relacionado, quando na data do reconhecimento inicial, não relevem para efeitos fiscais.

Assim, estas diferenças temporárias são excluídas do âmbito da isenção de registo de impostos diferidos no reconhecimento inicial de ativos ou passivos.

O efeito acumulado da aplicação inicial desta alteração é reconhecido como um ajustamento ao saldo de abertura dos resultados transitados (ou outro componente do capital próprio) do período comparativo mais antigo apresentado.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2022/1392, de 11 de agosto.

#### Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.



### IFRS 17

#### ‘Aplicação inicial da IFRS 17 e IFRS 9 – informação comparativa’

Esta alteração aplica-se somente às entidades com atividade seguradora, na aplicação inicial da IFRS 17, permitindo a adoção de um *overlay* na classificação de um ativo financeiro para o qual a seguradora não efetua a aplicação retrospectiva, no âmbito da IFRS 9.

Esta alteração visa evitar desfasamentos contabilísticos temporários entre ativos financeiros e passivos de contratos de seguro, no que respeita à informação comparativa que deve ser apresentada na data da aplicação inicial da IFRS 17, estando prevista:

- a) a sua aplicação individual para cada ativo financeiro;
- b) a apresentação da informação comparativa como se os requisitos de classificação e mensuração da IFRS 9 tivessem sido aplicados ao ativo financeiro, no entanto sem a exigência da aplicação dos requisitos de imparidade da IFRS 9; e
- c) a obrigação de utilizar informações razoáveis e suportadas disponíveis na data de transição, de modo a determinar como a seguradora espera que esse ativo financeiro seja classificado, consoante a classificação da IFRS 9.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2022/1491, de 8 de setembro.

#### Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.

### IFRS 17 'Contratos de seguro'

A IFRS 17 substitui a IFRS 4 – “Contratos de seguro”, a norma que vigora de forma interina desde 2004. A IFRS 17 é aplicável a todas as entidades que emitam contratos de seguro, contratos de resseguro e contratos de investimento com características de participação discricionária nos resultados se também forem emitentes de contratos de seguro. A IFRS 17 não se aplica aos tomadores de seguro.

No âmbito da aplicação da IFRS 17 as entidades emitentes de contratos de seguro precisam de avaliar se o tomador do seguro pode beneficiar de um determinado serviço como parte de um sinistro, ou se esse serviço é independente do sinistro/evento de risco, e fazer a separação da componente não-seguro, que deverá ser tratada no âmbito de outras normas (ex.: IFRS 15 – Rédito de contratos com clientes ou IFRS 9 – Instrumentos financeiros).

Na aplicação inicial da IFRS 17, as entidades têm de identificar as carteiras de contratos de seguro e dividi-las, no mínimo, nos seguintes grupos: i) contratos que são onerosos no reconhecimento inicial; ii) contratos que não apresentem uma possibilidade significativa de posteriormente se tornarem onerosos; e iii) restantes contratos em carteira.

A IFRS 17 exige que uma entidade mensure os contratos de seguro usando estimativas e pressupostos atualizados que reflitam o cronograma dos fluxos de caixa e qualquer incerteza relacionada com os contratos de seguro.

A IFRS 17 prevê que uma entidade reconheça os rendimentos à medida que presta serviços de seguro (e não quando recebe o valor dos prémios) e preste informação sobre os ganhos do contrato de seguro que a entidade espera reconhecer no futuro.

A IFRS 17 prevê três métodos de mensuração para a contabilização de diferentes tipos de contratos de seguro: i) Modelo geral de mensuração – ou “General measurement model” (“GMM”); ii) a Abordagem de imputação dos prémios – ou “Premium allocation approach” (“PAA”); e iii) a Abordagem da comissão variável – ou “Variable fee approach” (“VFA”).

No âmbito da aplicação da IFRS 17 as entidades devem divulgar informações qualitativas e quantitativas sobre: a) as quantias reconhecidas nas suas demonstrações financeiras relativas a contratos de seguro; b) os julgamentos significativos utilizados na mensuração dos contratos e as alterações efetuadas aos mesmos; e c) a natureza e a extensão dos riscos resultantes de contratos de seguro.

A IFRS 17 é de aplicação retrospectiva com isenções previstas para a data de transição, sendo obrigatórias divulgações específicas na data da transição consoante o método de transição adotado.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2021/2036, de 19 de novembro.

**Data de eficácia**  
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2023.





# Alterações às normas e novas normas que se tornam efetivas, em ou após 1 de janeiro de 2024

# 3

## IAS 1

### 'Classificação de passivos como não correntes e correntes' e 'Passivos não correntes com *covenants*'

As alterações publicadas clarificam que os passivos são classificados como saldos correntes ou não correntes em função do direito que uma entidade tem de diferir o seu pagamento para além de 12 meses após a data de relato financeiro.

Se uma entidade estima, e tem o direito, à data de relato, de refinanciar ou fazer o *roll over* de um passivo negociado no âmbito de uma linha de crédito, por pelo menos doze meses após o período de relato, classifica a obrigação como não corrente, mesmo que, de outra forma, fosse devido dentro de um prazo mais curto.

No entanto, se a entidade não tem o direito discricionário de refinanciar ou efetuar o *roll over* (por exemplo, não há acordo para refinanciamento), a entidade deve classificar o passivo como corrente.

As alterações publicadas também clarificam que os *covenants* que uma entidade é obrigada a cumprir na data ou em data anterior à data de relato, afetam a classificação de um passivo como corrente ou não corrente, mesmo que a sua verificação pela entidade credora apenas ocorra após a data de relato (ex: quando o *covenant* é baseado na posição da situação financeira à data de relato).

Quando uma entidade classifica os passivos resultantes de contratos de financiamento como não correntes e esses passivos estão sujeitos a *covenants* é exigida a divulgação de informação que permita aos investidores avaliar o risco de estes passivos tornarem-se reembolsáveis no prazo de 12 meses, tais como:

- a) o valor contabilístico dos passivos;
- b) a natureza dos *covenants* e as datas de cumprimento; e
- c) os factos e as circunstâncias que indiquem que a entidade poderá ter dificuldades no cumprimento dos *covenants* nas datas devidas.

Estas alterações são de aplicação retrospectiva.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2023/2822, de 19 de dezembro.

#### Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

### 3 | Alterações às normas que se tornam efetivas em ou após 1 de janeiro de 2024

#### **IFRS 16** 'Passivos por locação numa venda e relocação'

Esta alteração à norma das locações introduz orientações relativamente à mensuração subsequente de passivos de locação, relacionados com transações de venda e relocação (*sale & leaseback*) que qualificam como “venda” de acordo com os princípios da IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’, com maior impacto quando alguns ou todos os pagamentos de locação são pagamentos de locação variáveis que não dependem de um índice ou de uma taxa.

Ao mensurar subsequentemente os passivos de locação, os vendedores-locatários deverão determinar os “pagamentos de locação” e “pagamentos de locação revistos” de maneira a que estes não venham a reconhecer ganhos/(perdas) relativamente ao direito de uso que retêm. Os pagamentos variáveis de locação que não dependem de um índice ou de uma taxa não satisfazem a definição de “pagamentos de locação”.

Esta alteração é de aplicação retrospectiva.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Regulamento (UE) N.º 2023/2579, de 20 de novembro.

**Data de eficácia**  
Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.



# Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

# 4

## IAS 7 e IFRS 7

### 'Acordos de financiamento de fornecedores'

Os Acordos de financiamento de fornecedores, ou *reverse factoring*, caracterizam-se pela existência de um financiador que se obriga a pagar os saldos que uma entidade deve aos seus fornecedores e a entidade, por sua vez, concorda em pagar de acordo com os termos e condições contratadas, na mesma data, ou posteriormente, à data do pagamento aos fornecedores.

As alterações publicadas exigem que uma entidade efetue divulgações adicionais sobre os seus acordos de financiamento de fornecedores para permitir:

- a) a avaliação sobre a forma como os acordos de financiamento de fornecedores afetam os passivos e fluxos de caixa da entidade; e
- b) o entendimento do efeito dos acordos de financiamento de fornecedores sobre a exposição de uma entidade ao risco de liquidez, e como a entidade seria afetada se os acordos deixassem de estar disponíveis.

Estes requisitos de divulgação adicionais complementam os requisitos de apresentação e divulgação já existentes nas IFRS, conforme estabelecido pelo IFRS IC na *Agenda Decision* de dezembro de 2020, como sejam:

- a) os termos e condições dos acordos de financiamento de fornecedores;
- b) para os acordos existentes, no início e no final do período de relato:
  - i. os valores líquidos contabilísticos dos passivos financeiros que fazem parte dos acordos, juntamente com os valores líquidos contabilísticos destes passivos financeiros para os quais os fornecedores já receberam os pagamentos das entidades financiadoras;
  - ii. os horizontes temporais de pagamentos e contas a pagar comparáveis que não fazem parte de um Acordo de financiamento de fornecedores;
  - iii. o tipo e efeitos de alterações sem impacto em fluxos de caixa sobre os valores líquidos contabilísticos dos passivos financeiros que fazem parte do acordo.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Pendente de endosso.

**Data de eficácia**

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2024.

## 4 | Alterações às normas publicadas pelo IASB, ainda não endossadas pela UE

### IAS 21

#### ‘Efeitos das alterações das taxas de câmbio: Falta de permutabilidade’

A IAS 21 define a taxa de câmbio que uma entidade deve utilizar quando relata transações em moeda estrangeira ou transpõem os resultados de uma unidade operacional estrangeira, quando a sua moeda funcional é diferente da moeda de apresentação do grupo.

A IAS 21 inclui orientações sobre a taxa de câmbio a utilizar quando a falta de permutabilidade entre duas moedas é temporária, mas é omissa quando se verifica a falta de permutabilidade por um longo período.

Esta alteração visa clarificar:

- i) as circunstâncias em que se considera que uma moeda é passível de troca (permutável);
- ii) como deve ser determinada a taxa de câmbio à vista quando se verifica a falta de permutabilidade de uma moeda, por um período longo.

A IAS 21 exige também a divulgação de informação que permita compreender como é que a moeda que não pode ser trocada por outra moeda afeta, ou se espera que afete, o desempenho financeiro, a posição financeira e os fluxos de caixa da entidade, para além da taxa de câmbio à vista utilizada na data de relato e a forma como foi determinada.

**Regulamento de Endosso pela União Europeia**  
Pendente de endosso.

#### Data de eficácia

Períodos anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2025.

### Decisões tomadas pela UE, relativamente a normas já publicadas

O IASB desenvolveu uma iniciativa para a preparação de uma norma que sirva de resposta às questões contabilísticas (complexas e fundamentais) colocadas pelas entidades que desenvolvem Atividades Reguladas.

Dadas as implicações e alcance dos temas em questão, o IASB está a desenvolver uma nova norma, a qual tem enfoque nas características mais críticas das Atividades Reguladas.

Este projeto deu origem a uma norma interina, emitida pelo IASB em janeiro de 2014, a IFRS 14 – ‘Desvios Tarifários’, a qual incorpora orientações contabilísticas de curto-prazo para os adotantes pela primeira vez das IFRS, aplicáveis até à conclusão do projeto. Contudo, a União Europeia pronunciou-se negativamente sobre a adoção deste normativo, em outubro de 2015, tendo a Comissão Europeia decidido não propor a adoção desta norma, dado o número reduzido de entidades às quais a IFRS 14 se aplicaria atualmente. Este órgão da UE irá tomar as devidas considerações, após a publicação da norma final, que o IASB estima que ocorra em 2025.

Em janeiro de 2021 o IASB emitiu um *exposure draft*, ‘Ativos e Passivos Regulatórios’, que constitui uma primeira proposta de solução para o problema das diferenças tarifárias que surgem caso o período no qual uma entidade pode incluir compensação nas tarifas reguladas for diferente do período no qual a entidade presta os bens ou serviços relacionados.



Através deste *exposure draft* o IASB propõe que as entidades reconheçam rendimentos e gastos regulatórios nas suas demonstrações de resultados, bem como ativos e passivos regulatórios nas suas demonstrações da posição financeira. Tal informação deverá complementar a informação que as entidades já reportam ao aplicarem as IFRS, incluindo a IFRS 15 – ‘Rédito de contratos com clientes’.

Em maio de 2023, o IASB apresentou o *status* do projeto e iniciou um período de redeliberação, baseado no *Exposure draft* publicado e os comentários recebidos, que só ficará concluído em 2024. O IASB estima emitir a norma final em 2025, devendo corresponder à nova IFRS 19.



# “Agenda decisions” publicadas pelo IFRS IC em 2023

# 5

## O que são as *Agenda decisions* do IFRS IC?

As “Agenda decisions” emitidas pelo IFRS IC – ‘IFRS Interpretations Committee’ são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações. Geralmente incluem informações explicativas que têm por objetivo dar orientação para a aplicação consistente das IFRS, quando se percebe que possam existir práticas diferentes.

O IASB espera que as entidades reconheçam uma alteração de política contabilística em tempo útil, caso as suas políticas sejam inconsistentes com uma “Agenda decision”.

O IASB está formalmente envolvido na finalização das “Agenda decisions” sendo que estas não podem adicionar ou alterar requisitos das IAS/IFRS, visando apenas melhorar a consistência da sua aplicação.

Quaisquer alterações de tratamento contabilístico que resultem de uma “Agenda decision” têm de ser contabilizadas à luz da IAS 8 - Políticas Contabilísticas, alterações de estimativas e Erros, ou seja, devem ser aplicadas retrospectivamente.

“

*As Agenda decisions são uma forma de fazer uma declaração sobre por que razão não é necessária uma alteração de um requisito de uma IAS/IFRS ou uma interpretação formal, para enquadrar contabilisticamente determinadas transações.”*

## Definição de locação – Direitos de substituição

Abril 2023

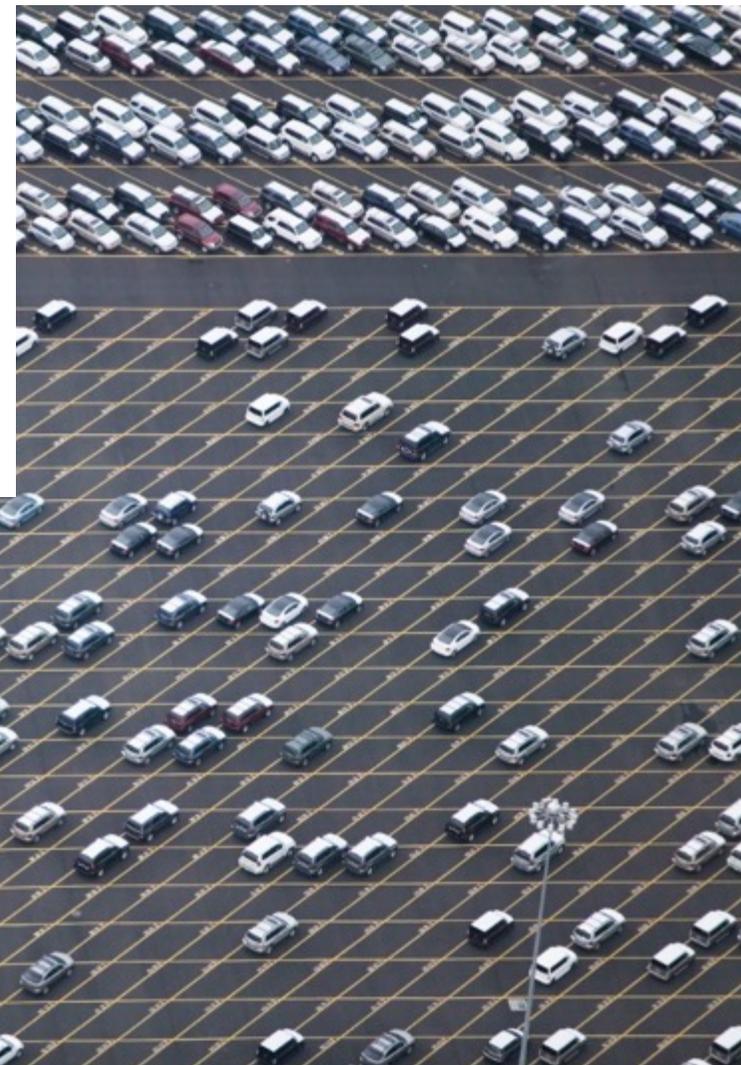
A avaliação sobre se um contrato contém uma locação tem subjacente a consideração da existência de direitos de substituição por parte do fornecedor. Um cliente não tem o direito de utilizar um ativo identificado caso o fornecedor tenha o direito substancial de substituir o ativo ao longo do período de uso. Considera-se que um direito de substituição é substancial, quando se verificam as seguintes condições:

- a) o fornecedor tem a capacidade prática de substituir ativos alternativos ao longo do período de uso; e
- b) o fornecedor beneficia economicamente do exercício de substituição do ativo.

A questão analisada refere-se a um contrato de locação celebrado por um prazo de 10 anos, em que o cliente obtém o direito de uso sobre um dado número de ativos semelhantes entre si, e que utiliza em conjunto com outros bens que se encontram imediatamente disponíveis, é assumido que o fornecedor tem a capacidade prática de substituir estes ativos ao longo do termo do contrato, sendo que teria que compensar o cliente pelos rendimentos perdidos ou gastos incorridos enquanto a substituição tem lugar.

Contudo, não é expectável que o fornecedor venha a beneficiar economicamente do exercício do direito de substituição do ativo, durante pelo menos os 3 primeiros anos do contrato.

O IFRS IC concluiu que: i) o fornecedor tem o direito substancial de substituir o ativo mas não beneficia da substituição a todo o tempo durante o período de uso, pelo que o contrato qualifica como uma locação, e ii) que os princípios da IFRS 16 constituem uma base adequada para a classificação do contrato.



## Prêmios recebidos pelo intermediário num contrato de seguro

Outubro 2023

Num contrato de seguro em que o tomador do seguro paga o prêmio do contrato ao intermediário de seguro, verifica-se em alguns casos que a seguradora ainda não recebeu o pagamento do contrato de seguro, no entanto, o tomador do seguro cumpriu a sua obrigação e a seguradora é obrigada a prestar os serviços acordados. Se o intermediário não pagar os prêmios à seguradora, a seguradora não pode exigir novo pagamento dos prêmios ao tomador do seguro, nem rescindir o contrato de seguro.

Nesta situação, surge uma questão de aplicação prática. Se os prêmios pagos ao intermediário em dinheiro, devem ser registados pela seguradora, como:

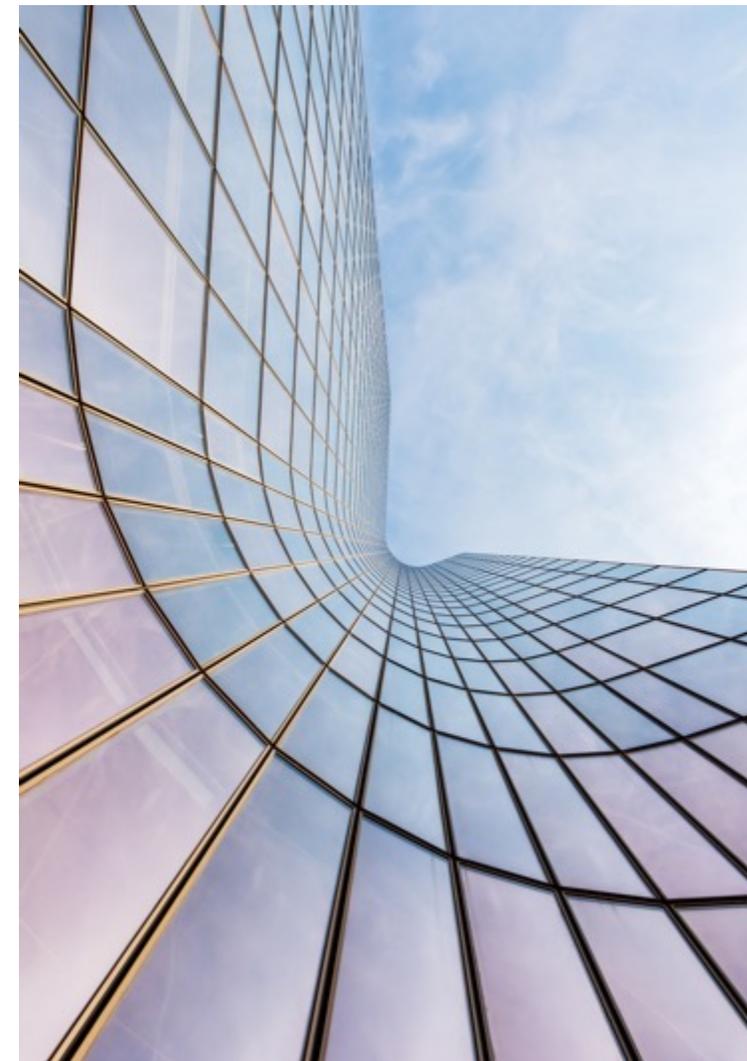
- a) fluxos de caixa futuros dentro dos limites de um contrato de seguro e incluídos na mensuração do grupo de contratos de seguro aos quais se aplica a IFRS 17 Contratos de seguro (“IFRS 17”); ou
- b) ativos financeiros separados no âmbito da aplicação da IFRS 9 – Instrumentos financeiros (“IFRS 9”).

O IFRS IC concluiu que a IFRS 17 é omissa e que a seguradora deve desenhar uma política contabilística, a definir a data a partir da qual os cash-flows dos prêmios de seguro a receber, são retirados da mensuração no âmbito da IFRS 17.

A política a definir pela seguradora pode especificar que os fluxos de caixa a receber de prêmios, através de intermediários, são retirados da estimativa dos fluxos de caixa futuros dentro do limite de cada grupo de contrato quando: i) os fluxos de caixa são recuperados ou pagos em dinheiro à seguradora (abordagem IFRS 17); ou ii) a obrigação do tomador de seguro se encontra liquidada (abordagem IFRS 9).

No entanto, a política a definir poderá ter de ser adaptada nos casos em que os contratos em análise sejam registados de acordo com a Abordagem da imputação de prêmios:

- i) opção pela aplicação da IFRS 17: a seguradora apenas aumenta o passivo para a cobertura remanescente dos riscos assumidos, mais tarde, quando recebe os prêmios pagos;
- ii) opção pela aplicação da IFRS 9: a seguradora aumenta o passivo pela cobertura remanescente para “prêmios recebidos” no âmbito da IFRS 17 e, aplicando a IFRS 9, reconhece um ativo financeiro separado.



# Contactos

---

## Lisboa

Palácio Sottomayor  
Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º16  
1050-121 Lisboa  
Tel: 213 599 618



**Rui Duarte**  
Partner

[ruideuarte@pwc.com](mailto:ruideuarte@pwc.com)



**Nuno Martins**  
Partner

[nunomartins@pwc.com](mailto:nunomartins@pwc.com)



**Adrião Silva**  
Director, Tax

[adriao.silva@pwc.com](mailto:adriao.silva@pwc.com)



**Carla Massa**  
Partner

[carla.massa@pwc.com](mailto:carla.massa@pwc.com)

---

## Porto

Porto Office Park  
Avenida de Sidónio Pais, 153  
4100-467 Porto  
Tel: 225 433 182



**Miguel Barroso**  
Partner

[miguel.barroso@pwc.com](mailto:miguel.barroso@pwc.com)



**Rosa Areias**  
Partner, Tax

[rosa.areias@pwc.com](mailto:rosa.areias@pwc.com)

Siga-nos



Esta comunicação é de natureza geral e meramente informativa, não se destinando a qualquer entidade ou situação particular, e não substitui aconselhamento profissional adequado ao caso concreto. A PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda. não se responsabilizará por qualquer dano ou prejuízo emergente de decisão tomada com base na informação aqui descrita.

© 2024 PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda. Todos os direitos reservados. PwC refere-se à PwC Portugal, constituída por várias entidades legais, ou à rede PwC. Cada firma membro é uma entidade legal autónoma e independente. Para mais informações consulte [www.pwc.com/structure](https://www.pwc.com/structure).